



BOLETIM OFICIAL

do Município de Jacareí

ANO XXI - Nº 1306

21 de fevereiro de 2020



Administração Direta

Leis

LEI Nº 6.325/2020

Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre a Endometriose, que ocorrerá na semana do dia 13 de março de cada ano e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Jacareí a Semana Municipal de Conscientização sobre a Endometriose, que ocorrerá na semana do dia 13 de março de cada ano.

Parágrafo único. A semana de que trata o *caput* deste artigo passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Jacareí.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização sobre a Endometriose terá como objetivo:

I – Promover a divulgação de ações educativas, preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose, por meio de “folders”, cartazes, palestras públicas, seminários ou conferências, e demais formas de divulgação e publicidade;

II – Contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras de endometriose;

III – Garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose.

Parágrafo único. Na realização das campanhas e ações descritas neste artigo poderão ser envolvidas as redes públicas de ensino e de saúde, bem como as entidades relacionadas com a saúde da mulher e com o direito da mulher.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal

AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

LEI Nº 6.326/2020

Altera a Lei nº 6.281, de 30 de maio de 2019, que “institui o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – CONMOB”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 6.281, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. As matérias não sujeitas à reserva legal decididas pelo Conselho vincularão aos órgãos do Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

LEI Nº 6.327/2020

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE a

conceder parcelamento de seus créditos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DOS CRÉDITOS DO SAAE E SEU PARCELAMENTO

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE autorizado a conceder parcelamento de seus créditos vencidos no exercício, inscritos em dívida ativa e/ou em cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I - créditos do SAAE: tarifas de água e esgoto, preços públicos de outros serviços prestados pelo SAAE e multas impostas por infração, além dos acréscimos legais e contratuais;

II - parcelamento: divisão dos valores devidos ao SAAE em parcelas mensais, nos termos e limites fixados por esta lei;

III - reparcelamento: redivisão de valores devidos ao SAAE, que tenham sido objeto de parcelamento, inclusive revogado ou que esteja em condições de revogação, por inadimplência;

IV - negociação: quando utilizado nesta lei o termo negociação, a regra aplica-se aos institutos previstos nos incisos II e III.

Parágrafo único. Os acréscimos legais e contratuais previstos no inc. I do art. 2º, desta lei, são os seguintes:

I - correção monetária sobre o valor principal, a partir do vencimento, baseado no INPC – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

II - multa de 2% (dois) por cento sobre o valor principal acrescido da correção monetária;

III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, *pro rata die*, sobre o valor principal, acrescido da correção monetária;

IV - juros de financiamento de 0,5% (meio por cento) ao mês;

V - honorários advocatícios, quando em execução fiscal ou cobrança judicial ou extrajudicial;

VI - despesas processuais, demais encargos previstos em lei ou contrato e emolumentos.

Art. 3º O valor da parcela estabelecida na negociação não poderá ser inferior ao equivalente a uma tarifa mínima correspondente à categoria do imóvel que originou os débitos.

Art. 4º A relação dos débitos do usuário junto ao SAAE poderá ser solicitada na Unidade de Atendimento pelo devedor ou por terceiro que comprove interesse na quitação da dívida ou na negociação.

§ 1º Para comprovar interesse na quitação ou negociação da dívida, o terceiro deverá comprovar, a partir de provas documentais a serem anexadas à solicitação de transferência de cadastro:

I - qualquer espécie de direito possessório sobre o bem imóvel ou relação contratual relativa ao mesmo;

II - vínculo de parentesco de até terceiro grau, casamento ou união estável com o sujeito passivo da obrigação.

§ 2º Como prova documental serão aceitos escritura definitiva ou matrícula atualizada do imóvel, contrato de compra e venda, contrato de financiamento imobiliário, contrato de comodato, contrato de locação, contrato social, estatuto ou regimento interno, acompanhado de ata de assembleia de eleição e mediante procuração, quando o caso, além de outros que se façam necessários à época da solicitação.

Art. 5º A negociação será firmada pelo devedor ou terceiro interessado mediante assinatura de Termo de Compromisso de Pagamento.

§ 1º É imprescindível a apresentação de procuração assinada pelo sujeito passivo da obrigação caso o Termo de Compromisso de Pagamento de Dívida seja firmado por representante do devedor ou do terceiro interessado.

§ 2º Sendo o interessado no parcelamento do débito um terceiro que não está cadastrado como consumidor do imóvel, o mesmo deverá primeiramente realizar a atualização do cadastro pelas vias disponibilizadas pelo SAAE Jacareí.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS VENCIDOS NO EXERCÍCIO

Art. 6º O parcelamento de dívida do exercício deve compreender todo o débito vencido no exercício e somente poderá ser feito em parcelas mensais